



VIVACOM COM E SERV LTDA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025 – NUCLEP

(Pedido de Impugnação por Ausência de Exigências Técnicas Mínimas, Falta de Registro Obrigatório e Divergência com o Termo de Referência)

Ao Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação da

Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP

Razão Social da Impugnante: Vivacom Comércio e Serviços Ltda

CNPJ: 10.996.691/0001-89

Representante Legal: Diego Macaciel Arruda Rodrigues

Cargo: Representante Lega

I – DOS FATOS

A presente impugnação tem por objeto o Edital do Pregão Eletrônico Nº 009/2025, cujo objetivo é a contratação de serviços contínuos de limpeza predial em áreas críticas – abrangendo ambientes industriais, hospitalares, reservatórios de água e locais de alta demanda operacional.

Contudo, foram identificadas omissões e incongruências relevantes no edital, que comprometem a lisura do certame:

1. Ausência de exigências mínimas de qualificação técnica;
2. Falta de exigência de registros obrigatórios da empresa e do responsável técnico nos órgãos competentes (CREA e CRA);

Vivacom Comercio e Serviços Ltda
Rua Jose Bonifacio 1050 Sala 407 Bloco 2 – Rio de
Janeiro – RJ – Cep: 22770-240

3. Discrepância substancial entre o Edital e o Termo de Referência, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre a Divergência com o Termo de Referência

O presente edital apresenta disposições que divergem substancialmente do Termo de Referência anexado ao mesmo, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelece o art. 31 da Lei nº 13.303/16.

Art. 31 – Lei nº 13.303/16:

“Os contratos firmados com empresas estatais deverão observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegurando que todas as condições estabelecidas no edital sejam rigorosamente cumpridas.”

Essa discrepância gera insegurança jurídica, compromete a isonomia entre os licitantes e pode prejudicar a adequada execução do objeto licitado, uma vez que diferentes interpretações sobre os requisitos técnicos e operacionais podem ocasionar contratações inadequadas e execução insatisfatória dos serviços.

Além disso, a não exigência de qualificação técnica mínima, atestados de experiência, treinamentos específicos e registros profissionais nos conselhos competentes pode comprometer:

- A qualidade da prestação dos serviços;
- A segurança dos trabalhadores e dos ambientes críticos;
- O cumprimento das normas sanitárias, ambientais e de segurança do trabalho;
- O correto manuseio e descarte de produtos químicos utilizados na desinfecção de reservatórios de água.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A. Dispositivos Legais e Regulamentares

1. Lei nº 13.303/2016 – Art. 31 (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório):

- O edital deve refletir integralmente as diretrizes do Termo de Referência, assegurando que todas as condições técnicas e operacionais sejam devidamente observadas.

2. Decreto nº 8.945/2016 – Art. 62:

- Estabelece a obrigatoriedade de comprovação de experiência e registro profissional para execução de serviços contínuos.

3. IN SEGES/MPDG nº 5/2017:

- Determina que os requisitos técnicos exigidos devem ser compatíveis com a complexidade e os riscos do serviço contratado.

4. Normas Ambientais e Sanitárias:

- RDC 222/2018 da Anvisa, que estabelece regras para o manuseio e descarte seguro de resíduos químicos em ambientes hospitalares.
- Resolução CONAMA 430/2011, que regula o controle da poluição da água e descarte adequado de resíduos.

5. Princípio da Eficiência e Moralidade (Art. 37 da Constituição Federal):

- Impõe à Administração Pública o dever de garantir serviços de qualidade, observando a legalidade, eficiência e moralidade nos processos licitatórios.

B. Jurisprudência e Precedentes do TCU

1. Acórdão 4608/2015 – TCU (1ª Câmara):

- Exigência do registro no CRA para empresas envolvidas em gestão e supervisão de serviços terceirizados.

2. Acórdão 2308/2007 e 2475/2007 – TCU:

- Reforçam que o registro profissional deve abranger a atividade básica do contrato, incluindo gestão de pessoal e supervisão técnica.

3. Acórdão 1214/2013 – Plenário – TCU:

- Veda a dispensa de exigências técnicas mínimas em licitações de serviços contínuos, sob risco de prejuízo ao erário e execução deficiente.

III – DOS REQUISITOS MÍNIMOS A SEREM INCLUÍDOS NO EDITAL

1. Atestados de Capacidade Técnica da Empresa e do Responsável Técnico

A empresa licitante deverá apresentar atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços nos últimos 3 anos, abrangendo:

- Limpeza e higienização em edificações contendo áreas hospitalares e reservatórios de água;
- Manuseio e aplicação de produtos químicos regulamentados;
- Gestão de equipes terceirizadas em áreas críticas, em conformidade com as NR-33, NR-35 e NR-20.

O responsável técnico indicado também deverá apresentar:

- Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA e CRA, demonstrando experiência mínima de 3 anos nas atividades exigidas.

2. Registro Profissional da Empresa e do Responsável Técnico

A empresa e seu responsável técnico deverão possuir os seguintes registros profissionais:

- Registro no CREA (Engenharia Química): Para serviços envolvendo manuseio de produtos químicos;
- Registro no CREA (Segurança do Trabalho): Para execução em áreas críticas e de alto risco;
- Registro no CRA (Gestão de Serviços Terceirizados): Para empresas responsáveis pela administração e supervisão de equipes terceirizadas.

3. Garantia de Responsabilidade da Empresa em Caso de Subcontratação

Ainda que o edital permita subcontratação, a empresa contratada permanecerá integralmente responsável pela execução correta e segura dos serviços, devendo:

- Comprovar atestados próprios e registro profissional adequado;

- Manter responsável técnico habilitado para supervisão da execução do contrato.

IV – DA DIVERGÊNCIA ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA

O presente edital apresenta disposições que divergem substancialmente do Termo de Referência, em especial no que tange às exigências técnicas mínimas, registros profissionais e capacitação da equipe técnica.

Tal divergência viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 31 da Lei nº 13.303/16), gerando insegurança jurídica, comprometendo a isonomia entre os licitantes e podendo ocasionar a contratação inadequada de empresas inaptas, o que prejudicará a execução satisfatória do objeto licitado.

V – DA IMPRESCINDIBILIDADE DA CORREÇÃO DO EDITAL

A manutenção do edital, sem as exigências ora apontadas, poderá acarretar nulidade do certame, expondo a NUCLEP a:

- Riscos operacionais e ambientais, decorrentes da atuação de empresas não qualificadas;
- Responsabilidade solidária por falhas na fiscalização do contrato;
- Descontinuidade e ineficiência na prestação dos serviços contratados.

Portanto, requeremos a imediata retificação do edital, assegurando a observância ao Termo de Referência e a inclusão das exigências técnicas compatíveis com a complexidade do objeto licitado.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se a modificação do edital, com a inclusão das seguintes exigências:

- ✓ Atestados de capacidade técnica da empresa e do responsável técnico (mínimo de 3 anos);
- ✓ Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico;
- ✓ Registro obrigatório no CREA para Engenharia Química e Segurança do Trabalho;
- ✓ Registro obrigatório no CRA para Gestão de Serviços Terceirizados;
- ✓ Correção das divergências entre o edital e o Termo de Referência, em conformidade com o art. 31 da Lei nº 13.303/16.

Essas medidas assegurarão a lisura, eficiência e segurança na execução dos serviços, em total conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência do TCU.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2024.

Diego Macaciel Arruda Rodrigues

Representante Legal

Vivacom Comércio e Serviços Ltda

CNPJ: 10.996.691/0001-89

